

**PROCESSO** - A. I. N° 279464.0008/21-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - BRASKEM S.A.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0063-04/22-VD  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 25/11/2022

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0319-11/22-VD

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SAÍDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS COM ISENÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INTERNAMENTO DAS MERCADORIAS. Infração elidida mediante comprovação por declaração de ingresso emitida pela SUFRAMA, livro Registro de Entradas e extratos de validação das notas fiscais autuadas, emitidas pela SEFAZ/AM. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão recorrida que julgou improcedente o presente Auto de Infração, lavrado em 15/09/2021, para exigir crédito tributário no valor de R\$383.007,63, em razão do cometimento da seguinte irregularidade:

*Infração 01 – 014.001.003 - Deixou de recolher ICMS devido em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção do imposto sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA. Valor lançado R\$ 383.007,63, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.*

O autuado, por intermédio de advogado legalmente constituído, apresentou defesa (fls. 20 a 29), o Autuante prestou informação fiscal fls. 75 a 89, após as deliberadas pelas partes, a JJF proferiu o seguinte voto condutor:

### VOTO

*Incialmente, no que concerne ao pedido de realização de diligência, considero que os elementos constantes no PAF são suficientes para a formação de meu convencimento, na qualidade de julgadora deste processo administrativo fiscal, razão pela qual, tal pleito fica indeferido, com base no art. 147, inciso I do RPAF/99.*

*No mérito, o presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS, em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção do imposto, sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA.*

*A previsão legal encontra-se no Art. 265, inciso XII do RICMS/BA, estando a isenção referente às remessas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário, caso contrário, a operação é considerada tributada.*

*No presente caso, como bem esclarecido pelo autuante ao prestar a Informação Fiscal, foi detectada a existência das notas fiscais listadas no lançamento, cujos ingressos das mercadorias não foram comprovados na referida Zona Franca de Manaus, e tal falta de comprovação da efetiva internalização das mercadorias vendidas, traz como implicação a perda do benefício da isenção do ICMS na operação.*

*Por sua vez, a autuada sustenta que a comprovação de internamento junto à SUFRAMA, constitui-se em medida facilitadora do controle e arrecadação das entradas das mercadorias na zona incentivada, e a sua ausência não resulta na completa descaracterização da isenção. Isto é, uma vez comprovado que as mercadorias em apreço foram efetivamente remetidas aos destinatários situados naquela localidade, e que por eles foram recebidas, resta perfeitamente atendida a condição estabelecida para o gozo da isenção.*

*Informa que conseguiu as “Declarações de Ingresso” de parte considerável das operações autuadas, emitidas pela SUFRAMA, que comprovam o internamento na Zona Franca de Manaus, conforme determinado pela legislação. Quanto às demais, sustenta que as mercadorias chegaram aos seus respectivos destinos, e tal fato pode ser comprovado através dos lançamentos das NF's nos livros de Registro de Entradas das empresas e validações das NF's pela própria SEFAZ/AM.*

*Da análise dos documentos anexados pela defendant, constato que em relação às operações destinadas à empresa Amazonense de Plásticos Ltda., o defendant trouxe aos autos a comprovação do internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus, conforme determinado pela legislação, através das “Declaração de Ingresso” emitida pela SUFRAMA, conforme a seguir:*

DATA	Nº NF-e	DECLARAÇÃO DE INGRESSO	FL. PAF	B. CÁLCULO	Vlr. ICMS
fev/18	67734	22732802/2021	69	142.903,13	17.148,38
fev/18	67735	22732804/2021	70	142.903,13	17.148,38
fev/18	67739	22732806/2021	71	142.903,13	17.148,38
fev/18	67743	22732808/2021	72	142.903,13	17.148,38
<b>Total fev/18</b>					<b>68.593,52</b>
abr/18	69085	22738210/2021	73	156.121,88	18.734,63
<b>Total abr/18</b>					<b>18.734,63</b>
jul/18	70232	22732810/2021	74	165.965,63	19.915,88
ago/18	70986	22732812/2021	75	180.028,13	21.603,38
ago/18	71491	22738208/2021	76	70.557,81	8.466,94
<b>Total ago/18</b>					<b>30.070,32</b>

*Quanto ao valor remanescente referente às notas fiscais emitidas para as empresas Valfilm Indústria e Comércio de Plásticos, Plásticos Manaus, Fortflex Comercial Ltda., Amaplast Amazonas Plásticos, apesar do sujeito passivo não ter cumprido as regras estabelecidas no Convênio ICMS 36/97, pertinentes à formalização do ingresso das mercadorias, carreou aos autos extratos de consultas feitas ao portal da Sefaz/AM, referente à validação das notas fiscais autuadas e cópias de lançamentos no Livro Registro de Entradas dos destinatários das mercadorias de todas as operações relativas às empresas citadas.*

*Neste caso, tendo em vista que a jurisprudência desse Conselho de Fazenda já se consolidou, no sentido de que a ausência da comunicação da SUFRAMA não descharacteriza o benefício da isenção, sendo cabíveis outros meios de prova do ingresso das mercadorias destinadas àquela região, conforme Acórdãos nº 0236/11-16, 0278-11/14, 0236-11/14 e 0131/12-07 e 239-12/18, considero que os documentos juntados ao processo pelo autuado são suficientes para provar não só o ingresso dos produtos objeto da autuação na Zona Franca de Manaus, como também a sua entrada no estabelecimento dos destinatários, restando descharacterizada a infração.*

*Em assim sendo, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF/99, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

## VOTO

Observo que a decisão da 4ª JJF (Acórdão Nº 0063-04/22), desonerou o sujeito passivo, decidindo pela improcedência do Auto de Infração, extinguindo o crédito tributário original de R\$383.007,63, fato que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, sendo cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito, trata-se de uma única infração, cuja conduta da autuada foi descrita como: “*Infração 01 - Deixou de recolher ICMS devido em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção do imposto sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA. Valor lançado R\$ 383.007,63, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96*”. O sujeito Passivo apresentou defesa, alegando que todas as notas fiscais imputadas no levantamento fiscal, tiveram o efetivo ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus e que teria direito à isenção de ICMS sobre tais operações, onde oportunamente apresentou: “*(i) Declaração de Ingresso emitida pela SUFRAMA (Doc. 03); (ii) Livro de Registro de Entrada dos destinatários das mercadorias (Doc. 04); e (iii) telas de validação das NF's emitidas pela SEFAZ/AM (Doc. 05)*”.

Examinando os autos, mais precisamente às provas apresentadas, é possível notar que, em relação as Notas Fiscais nºs 67734, 67735, 67739, 67743, 69085, 70232, 70986 e 71491, todas destinadas à empresa Amazonense de Plásticos Ltda., tiveram comprovação do internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus, conforme determinado pela legislação, através das “Declaração de Ingresso” emitida pela SUFRAMA.

Com relação as demais notas fiscais que foram emitidas para as empresas VALFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS, PLÁSTICOS MANAUS, FORTFLEX COMERCIAL LTDA. e AMAPLAST AMAZONAS PLÁSTICOS, o autuado trouxe aos autos cópias de lançamentos no Livro Registro de Entradas confirmando a escrituração das mesmas e ainda, extratos de consultas feitas ao portal da Sefaz/AM, referente à validação das notas fiscais autuadas. Fiz a verificação no site do Estado do Amazonas e pude constatar, como se vê no exemplo abaixo, que todas as notas efetivamente encontram-se seladas, o que constata a idoneidade do documento quanto à entrada da mercadoria no Estado do Amazonas, conforme prevê o Art. 294, inciso III do RICMS/AM, Decreto nº 20.686/99, combinado com o art. 7º do Decreto nº 32.128/12 também do Amazonas, que cuida do desembaraço fiscal de mercadorias, registre-se que SF-e, significa (Selo Fiscal Eletrônico), ora transcritos:

*"Art. 294. Considerar-se-á inidôneo o documento fiscal sem o selo ou selado sem a observação das exigências legais, que:*

...

**III - acompanhar a entrada em território amazonense de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação;" (grifos)**

Decreto 32.128/12/Am, art. 7º:

**"Art. 7º O desembaraço fiscal eletrônico de bens e mercadorias procedentes de outras unidades da Federação se inicia no momento do registro da sua entrada no Estado, por meio da leitura da chave de acesso da NF-e, e se encerra com a confirmação da existência dessa nota fiscal no banco de dados da SEFAZ, mediante a geração do SF-e.**

**§ 1º A conclusão do desembaraço está condicionada à inexistência de pendências relativas a obrigações fiscais, à regularidade fiscal do contribuinte e à conclusão da vistoria, física ou documental, na hipótese de carga selecionada para a realização desse procedimento, excetuada a hipótese prevista no art. 60, caso em que o desembaraço será realizado sem prévia vistoria."**

No exemplo da NFe nº 67722, transscrito, ressaltando todas as notas fiscais objeto da lide foram consultadas e atestadas:

Validação de Nota Fiscal de Entrada	
<b>Fornecedor</b>	: 42.150.391/0030-05 BRASKEM S/A
<b>Destinatário</b>	: 06.300.224-8 VALGROUP AM INDUSTRIA DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
<b>Transportador</b>	: * PFISCAL: 30 /ENVELOPE: 0 /CONHECIMENTO:
<b>Número da NF-e</b>	: 67722
<b>Data de Emissão</b>	: 21/02/2018
<b>Tipo</b>	: Saída
<b>Data de Apresentação</b>	: 07/03/2018
<b>Data de Selagem</b>	: 07/03/2018 20:11:04

Conforme bem informado pelo Julgador de Piso, ao qual me alinho, quando ressaltou que existem:

*"... jurisprudência desse Conselho de Fazenda já se consolidou, no sentido de que a ausência da comunicação da SUFRAMA não descharacteriza o benefício da isenção, sendo cabíveis outros meios de prova do ingresso das mercadorias destinadas àquela região, conforme Acórdãos nº 0236/11-16, 0278-11/14, 0236-11/14 e 0131/12-07 e 0239-12/18, considero que os documentos juntados ao processo pelo autuado são suficientes para provar não só o ingresso dos produtos objeto da autuação na Zona Franca de Manaus, como também a sua entrada no estabelecimento dos destinatários, restando descharacterizada a infração."*

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279464.0008/21-0, lavrado contra **BRASKEM S.A.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS